



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.228 - MS (2017/0158081-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALEX SANDER DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : LUCAS ISRAEL DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : ALLAN DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : ICARO AUGUSTO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : RAFAEL RUFINO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto.

3. *In casu*, o processo seguiu sua marcha regular, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário. Eventual retardo no término da instrução processual deveu-se à complexidade do feito, que conta com 5 (cinco) réus e apura 4 (quatro) delitos, o que, segundo consta, exigiu a expedição de diversos ofícios, mandados e cartas precatórias.

4. Ademais, constata-se que a instrução criminal já foi encerrada e os autos encontram-se em fase de alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ.

5. A tese relativa à ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.228 - MS (2017/0158081-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALEX SANDER DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : LUCAS ISRAEL DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : ALLAN DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : ICARO AUGUSTO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : RAFAEL RUFINO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **ALEX SANDER DOS SANTOS, LUCAS ISRAEL DOS SANTOS, ALLAN DOS SANTOS, ICARO AUGUSTO DA SILVA e RAFAEL RUFINO DOS SANTOS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Colhe-se dos autos que os pacientes tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, e 180, *caput*, do Código Penal.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta, em síntese, que: **a)** "resta indiscutível a demora na conclusão da instrução criminal, já que os pacientes se encontram encarcerados há quase 1 (um) ano, sem que a instrução tenha se encerrado, não podendo eles serem penalizados pelo atraso a que não deram causa" (e-STJ, fl. 10); **b)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Pleiteia a revogação da custódia provisória dos pacientes.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.228 - MS (2017/0158081-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALEX SANDER DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : LUCAS ISRAEL DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : ALLAN DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : ICARO AUGUSTO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : RAFAEL RUFINO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto.
3. *In casu*, o processo seguiu sua marcha regular, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário. Eventual retardo no término da instrução processual deveu-se à complexidade do feito, que conta com 5 (cinco) réus e apura 4 (quatro) delitos, o que, segundo consta, exigiu a expedição de diversos ofícios, mandados e cartas precatórias.
4. Ademais, constata-se que a instrução criminal já foi encerrada e os autos encontram-se em fase de alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ.
5. A tese relativa à ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 2. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE EVIDENCIADA. ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 3. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as particularidades da causa.

2. Na espécie, não se constata o alegado constrangimento ilegal, pois o recorrente, preso cautelarmente em 17/11/2015, responde, juntamente com outro agente, a processo no qual se apura a prática de homicídio qualificado. Em 6/12/2016 a audiência de instrução e julgamento foi suspensa em virtude da não localização das testemunhas arroladas, tendo sido determinada a realização de diligências no sentido de localizá-las. A ação penal vem tramitando de forma regular, com último andamento processual realizado na recente data de 2/5/2017, determinando a designação de audiência de instrução e julgamento (continuação) para o dia 16 de agosto de 2017, às 13 horas, ficando intimado o Representante do Ministério Público e o Defensor Público dos réus, o que conduz à conclusão de que inexistente o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, não havendo, na hipótese, desídia a ser atribuída ao órgão jurisdicional.

[...]

5. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RHC 80.701/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR. LATROCÍNIO TENTADO. DOIS RECORRENTES. CONHECIMENTO PARCIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 52 DO STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. PERÍCIAS. QUEBRA SIGILO TELEFÔNICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

6. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1/9/2015, DJe 8/9/2015).

7. No caso, considera-se regular o prazo de tramitação do processo, tendo em vista a pluralidade de réus (4), representados por advogados distintos, com diversos pedidos de diligências, perícias, oitiva de testemunhas e quebra de sigilo telefônico, o que protrai, também, o andamento da ação penal. Ademais, a instrução processual está encerrada e o processo se encontra concluso para julgamento (sentença).

8. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal e presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).

9. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

(RHC 77.699/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017).

Sobre o andamento do processo, extrai-se das informações prestadas pelo Tribunal de origem:

"No que se refere ao pedido de liberdade provisória por excesso de prazo na formação da culpa, a ordem foi denegada, tendo sido constatado que o processo está tendo certo elastério na tramitação da instrução processual, o qual, todavia, encontra-se justificado, sob o prisma da razoabilidade, pela complexidade do feito (pluralidade de réus (05), de crimes cometidos (04), tendo que ser expedidos inúmeros ofícios, mandados e cartas precatórias para notificação e citação dos réus.

Isto porque, verifica-se que os pacientes foram presos em flagrante na data de 29/7/2016 acusado da prática dos crimes capitulados nos artigos 33, caput e 35, *caput*, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006, e artigo 180, *caput*, do Código Penal. Com relação ao paciente Alex Sander dos Santos também recaiu, além das acima descritas, a acusação da prática do delito tipificado no artigo 330 do Código Penal.

Constatou-se que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em 1/8/2016. A denúncia foi oferecida em 18/8/2016, tendo sido deprecada a notificação dos pacientes para a Comarca de Dois Irmãos do Buriti (MS), cujo ato foi cumprido em 10/11/2016.

A resposta à acusação foi apresentada na data de 16/12/2016, com relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos pacientes Ícaro, Alex, Rafael e Lucas e, em relação ao paciente Allan, a resposta à acusação foi apresentada em 4/5/2016.

A denúncia foi recebida em 25/5/2017, tendo sido deprecada a citação e interrogatório dos pacientes para a Comarca de Dourados (MS), sendo designado o dia 29/8/2017 para realização, que se dará por meio de videoconferência.

Deprecou-se também a oitiva de testemunhas para a Dourados (MS), sendo designado o dia 29/8/2017, cujo ato será realizado através de videoconferência. Atualmente, os Autos n. 0001580-57.2016.8.12.0014 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos encontram-se aguardando a realização da audiência designada para o dia 29/8/2017 às 14:50h, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas e ouvidos os réus, estes recolhidos na Penitenciária de Dois Irmãos do Buriti/MS, cujos interrogatórios serão realizados por videoconferência.

Nesse horizonte, vê-se que o feito se encontra em seu curso normal, não havendo falar em excesso de prazo para a conclusão da instrução, até porque, repito, foi necessário deprecuar a realização de diversos atos para a correta e regular condução do processo, não se podendo imputar ao Juízo ou ao órgão ministerial qualquer responsabilidade no aparente retardamento da marcha processual." (e-STJ, fls. 369-370).

Como se vê, o processo seguiu sua marcha regular, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário. Eventual retardo no término da instrução processual deveu-se à complexidade do feito, que conta com 5 (cinco) réus e apura 4 (quatro) delitos, o que, segundo consta, exigiu a expedição de diversos ofícios, mandados e cartas precatórias.

Além disso, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 0001580-57.2016.8.12.0014), constata-se que, em 29/8/2017, a instrução criminal foi encerrada e os autos encontram-se em fase de alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Sobre o tema, reporto-me aos seguintes precedentes desta Corte: RHC 82.215/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017; RHC 77.699/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017.

Por fim, quando aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, verifica-se que tal questão não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, consoante pacífico entendimento desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, matérias não enfrentadas pela Corte de origem não podem ser analisadas diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 345.592/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 11/5/2017).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0158081-5

HC 406.228 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015805720168120014 115805720168120014 14065883820178120000
15805720168120014

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ALEX SANDER DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: LUCAS ISRAEL DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: ALLAN DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: ICARO AUGUSTO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: RAFAEL RUFINO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.